



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/mc

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As partes têm o direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não viola, contudo, esse dispositivo, decisão proferida pelo Regional em que a matéria objeto de inconformismo da parte é apreciada, de forma fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento.

Não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A prática dos atos processuais, em observância aos princípios da economia e celeridade, deve-se dar com o mínimo de esforço e o máximo de rendimento que deles se possa extrair. Às partes incumbe o dever de colaborar; ao juiz toca o poder dever de zelar pela realização desse ideal. Assim, constitui ônus da parte carrear aos autos as provas com que pretende provar o direito alegado. Ao Juiz, na condição de condutor do processo, toca o dever de compor o conflito, à luz das provas produzidas, atribuindo-lhe a lei a prerrogativa de, até mesmo de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, a lei atribui ao juiz a prerrogativa de indeferir provas que julgue inúteis e desnecessárias à composição do litígio (Art. 130 do CPC).



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Na espécie, a prova que se produziria, realização de perícia para aferição das atividades desenvolvidas pelo reclamante, revelara-se inútil e desnecessária, ante a notoriedade do fato, no âmbito da Corte a quo que, ao decidir ação civil pública, fixou a natureza jurídica da empregadora, instituição financeira, empresa para a qual o reclamante incontestavelmente emprestara sua força de trabalho, ativando-se exatamente em atividade fim. Independem de provas os fatos notórios (Artigo 334, inciso I, do CPC). Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, acórdão regional que mantém sentença que indefere requerimento em que se pretende realização de perícia com tal finalidade. Sobretudo se as demais provas coligidas aos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento do órgão judicante a respeito da improcedência do direito alegado.
Não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da inexistência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes.
Não conhecido.

FINANCIÁRIO. ENQUADRAMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que os empreendedores DACASA FINANCEIRA S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA formam grupo econômico. Tais fundamentos evidenciam, ainda, que, por meio de DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., controladora do grupo, em fraude à lei, a exemplo do que se dá com a contratação do reclamante, recruta empregados para ativar-se em atividade ligados à "administração, ao fomento e ao fornecimento de crédito", objeto social de DACASA FINANCEIRA S/A. Evidenciada a fraude à lei, consistente no recrutamento de empregados para prestação de serviços em atividade financeira, segmento econômico explorado pela real beneficiária da força de trabalho despendida, - DACASA FINANCEIRA S/A -, o Tribunal de origem, no que reconhece ao reclamante a condição de financeiro e o direito aos consectários decorrentes, decide em sintonia com a orientação traçada na Súmula 55 do TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com Súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT (**precedentes**).

Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE CONTRATO DE ESTÁGIO

Não demonstrada a violação da Lei nº 6.494/1977, uma vez que as provas dos autos demonstraram que a reclamante, inclusive, treinava os empregados da reclamada.

Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE

Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

que deve ser autorizada a dedução de tais parcelas, nos moldes da Súmula 368 do TST. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido (Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST).

Conhecido e provido, no particular

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014**, em que é Recorrente **DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e são Recorridas **LUCIENE DE OLIVEIRA MONÇÃO e DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

O Eg. Regional, rejeitando as preliminares arguidas pelas demandadas, negou provimento recurso ordinário quanto ao vínculo de emprego no estágio e a condição da reclamante de financiária.

Irresignada, a **DADALTO ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO LTDA** interpõe recurso de revista.

Admitido o recurso, o reclamante apresenta contrarrazões.

Dispensada remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

A reclamada suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Eg. Tribunal de origem, apesar de instado mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos fáticos relevantes, inclusive sobre as atividades da reclamante não serem de financeira. Alega que faz parte de um conglomerado de empresas e, portanto, pode colocar junto às empresas do grupo econômico, como é o caso da DACASA, empregados seus para prestarem serviços de atividade-meio, o que não foi examinado pelo TRT. Insiste em que não foi examinado o fato da ausência de hierarquia da DACASA sobre o reclamante, a teor do que dispõe o art. 3º da CLT. Indica afronta aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não lhe assiste razão, pois o Eg. Tribunal "a quo" manifestou-se expressamente acerca do tema e teceu fundamentação sobre a matéria:

DA CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE TÍPICA DE COMÉRCIO/PRESTADORES DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL

A autora, na inicial, alega que prestou serviços de forma exclusiva e subordinada para a 1ª ré (DACASA FINANCEIRA S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento) durante o período de 22/09/2003 a 17/12/2008.

Aduz que apesar de prestar serviços para a 1ª ré, foi a 2ª reclamada que assinou sua CTPS, sendo que de 22/09/2003 a 31/05/2005 como estagiária e de 01/06/2005 a 17/12/2008 como empregada da mesma. Ressalta que apenas um mês antes da rescisão contratual a 1ª ré assinou sua CTPS.

Assim, alegando que tal estratégia foi no intuito de mascarar a verdadeira relação de emprego, qual seja, de financeira vinculada à 1ª ré, requer seja declarada a unicidade contratual com vínculo empregatício direto



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

entre a autora e a 1ª reclamada, de 22/09/2003 a 17/12/2008, havendo condenação também nos consectários legais.

O MM. Juízo de origem, declarou aplicáveis à autora as normas previstas nas convenções coletivas vigentes no período contratual e celebradas entre as entidades representativas dos empregados e empregadores no âmbito das instituições financeiras (fls. 489 verso).

Insurgem-se as recorrentes, às fls. 530/541, aduzindo que “não existe regra para o enquadramento sindical de qualquer trabalhador que seja obrigatória em seu cumprimento, ou seja, um trabalhador não é compelido a se filiar a um determinado sindicato, em razão de determinado enquadramento, por qualquer determinação legal”, sustentando que o que existe no Brasil é a existência de dois sistemas sindicais, conforme disposto no art. 511, da CLT.

As recorrentes argumentam, às fls. 531/533, que a reclamante prestava serviços como atendente de call center, pertencendo à categoria diferenciada, desempenhando funções distintas da categoria dos financeiros, razão que impede a sua equiparação à estes.

Aduzem, ainda, que o c. TST já sumulou entendimento no sentido de admitir que um mesmo trabalhador possa prestar serviços simultaneamente a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada laboral, sem que isso caracterize a existência de mais de um contrato de trabalho (Súmula 129 do TST).

Pois bem.

Inicialmente cabe ressaltar que não procede a alegação das rés de que a reclamante prestava serviços como atendente de call center, ante a inexistência de prova neste sentido.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Verifica-se, da análise dos depoimentos presentes nos autos (fls. 481/483), que o atendimento prestado pela obreira aos clientes da empresa era de forma pessoal e não mediante utilização de telefone. Vejamos:

A preposta da 1ª reclamada declara que “após ser contratada como empregada a reclamante passou a executar as seguintes tarefas: atualização de cálculos dos débitos dos devedores, impressão de segunda via de boleto; alteração de vencimento e atendimento em geral”

A 1ª testemunha trazida pela reclamante, Sr(a). Fabrícia Kátia Simplício do Nascimento, aduz “o serviço de atendimento ao cliente consistia nas seguintes tarefas: negociação de dívidas, emissão de segunda via de boletos, alteração de vencimentos, resgate de cheques, atualização de cadastro, empréstimo pessoal, atendimento ao lojista; embora a depoente trabalhasse para a 1ª reclamada, em sua CTPS havia registro de prestação de serviços para a Dadalto”.

A 2ª testemunha da reclamante, Sr. Max Douglas Gomes da Silva, alega “no atendimento ao cliente a reclamante exercia as funções já elencadas no depoimento anterior; o atendimento ao lojista consiste no recebimento de termo de adesão dos clientes que adquiriam mediante financiamento da 1ª reclamada; durante o período contratual a reclamante prestou serviços apenas para a 1ª reclamada”.

Assim, afastada a alegação de que a obreira prestava serviços como atendente de call center e tendo em vista que a 1ª reclamada (DACASA FINANCEIRA) possui como fim social a concessão de empréstimos, financiamentos e investimentos, então sua atividade econômica preponderante não é outra senão aquela típica das instituições bancárias. Portanto, a reclamante, laborando em favor daquela empresa, tem direito a que lhe seja aplicada a legislação própria dos trabalhadores bancários.

Dessa forma, pouco importa que a autora esteja filiada a outro sindicato, pois o enquadramento sindical é determinado pela atividade



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

econômica preponderante da empresa, o que atrai, portanto, a aplicação das disposições legais aplicáveis aos bancários. Não há, assim, que se falar no enquadramento da autora em categoria diferenciada.

Dessa forma, tratando-se de trabalhador que presta serviços em empresa de crédito, financiamento ou investimento, outra não poderia ser a conclusão senão a de que as normas trabalhistas a ela aplicáveis deverão ser as mesmas dos bancários, na diretriz do art. 17 da Lei 4.595/64.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da súmula 55:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Reconhecida a condição de financiária da reclamante, impõe-se a aplicação das convenções coletivas da categoria.

Ressalte-se que ainda que a Súmula 129/TST autorize a prestação de serviços pelo trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, sem que isso caracterize a coexistência de mais de um contrato de trabalho, o fato é que a autora laborava em prol da Dacasa, e nesse caso, não há como afastar a incidência das normas trabalhistas aplicáveis à categoria dos bancários.

Nego provimento."

Assim, inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 93, IX da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, do Eg. TST.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Não conheço.

CERCEIO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O TRT consignou:

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA -
INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - NULIDADE DA
SENTENÇA**

As reclamadas, às fls. 514/519, alegam que lhes foi concedido direito de defesa formal, mas não real, vez que foi indeferida a prova pericial administrativa, que entendiam ser a mais importante, tendo a finalidade de demonstrar quais eram as atividades realmente exercidas pela recorrida.

Ressaltam que a prova pericial indeferida demonstraria que a recorrida não exerce atividade típica de financeira, assim as recorrentes não tiveram a possibilidade de demonstrar que a autora “íntegra categoria diferenciada, exceção à aplicação da Súmula 55, conforme previsão expressa na Súmula 117 do C. TST” (fls. 514).

Dessa forma, requerem a anulação da r. sentença de origem.

Vejamos.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o juízo a quo indefere a realização da prova pericial, não exigível no caso concreto, e quando as provas testemunhais já se mostram suficientes para formar o convencimento do magistrado.

Conforme consignado às fls. 488 verso, o juízo de origem formou seu convencimento a partir dos elementos presentes nos autos, fundamentando que a reclamante trabalhou em algumas filiais da 1ª reclamada, controlada



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

pela 2ª ré, “realizando as seguintes tarefas, segundo a sua 1ª testemunha e a preposta da 1ª reclamada: negociação de dívida, atualização de cálculos de débitos, impressão de segunda via de boleto bancário, alteração de vencimentos de clientes, resgate de cheques, atualização de cadastro, empréstimo pessoal e atendimento ao lojista. Essas atribuições não se coadunam com a finalidade da 2ª reclamada, a qual, conforme dito anteriormente, é empresa que tem como objeto a participação em outras sociedades empresárias, não sendo razoável deduzir que a reclamante prestasse esses serviços em favor dela. Na verdade, essa afirmativa foi feita pela testemunha arrolada pelas próprias demandadas, tendo ela dito textualmente que ‘a reclamante trabalhou para a 1ª reclamada nas suas filiais, eis que esses estabelecimentos pertencem a ela e não à 2ª reclamada’.

Acresço, por relevante, que prevalece no processo do trabalho o princípio inquisitório, atribuindo o art. 765 da CLT, ao Juízo, ampla liberdade na condução do processo e autorizando-o, em nome da celeridade e da economia processuais, a encerrar a instrução quando já elucidados pela prova os pontos controversos do litígio.

Rejeito.

Alega a reclamada que não lhe foi oportunizada prova pericial para comprovar que as funções da reclamante não eram próprias de financeira. Afirma que a perícia é necessária para se distinguir a atividade-fim da atividade meio, pois a prova oral e a documental não conseguiram desvendar a questão. Indica violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF; 818 da CLT, 420, I, e 333, II, do CPC.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, a prática dos atos processuais, em observância aos princípios da economia e celeridade, deve-se dar com o mínimo de esforço e o máximo de rendimento que deles se possa extrair. Às partes incumbe o dever de colaborar; ao juiz toca o poder dever de zelar pela realização desse ideal.

Assim, constitui ônus da parte carrear aos autos as provas com que pretende provar o direito alegado. Ao juiz, na condição



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

de condutor do processo, toca o dever de compor o conflito, à luz das provas produzidas, atribuindo-lhe a lei a prerrogativa de, até mesmo de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, a lei atribui ao juiz a prerrogativa de indeferir provas que julgue inúteis e desnecessárias à composição do litígio (Art. 130 do CPC).

Na espécie, após analisadas as provas acostadas aos autos, entendeu o juízo *a quo* ser desnecessária a realização da prova pericial, porque já formara seu convencimento, o que não significa absolutamente tenha violado o devido processo legal ou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por tal razão, resta afastada a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, II, e 420, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Não conheço.

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL.
SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, 'A', DO CPC E DO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA JUNTO AO TRIBUNAL DA 17ª REGIÃO

As reclamadas, às fls. 519/526, irressignam-se contra a sentença que rejeitou o requerimento de suspensão do processo em razão da existência da ação civil pública nº 32.2008.003.17.00-7, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa DACASA FINANCEIRA, em que se pleiteia o reconhecimento da qualidade de financiários de todos os trabalhadores que prestam serviços para essa empresa do grupo econômico



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

da reclamada. Salieta que há dependência de uma demanda coletiva e outra individual, como também que é preciso aguardar o trânsito em julgado da referida ação civil para que a reclamada não possa a vir ser onerada de forma exagerada.

Alega também que ajuizou ação cautelar perante este Tribunal, “a qual concedeu efeito suspensivo à decisão objeto de Recurso Ordinário interposto pela Dacasa”.

Vejamos.

Não vislumbro razões para a suspensão do processo, nem mesmo em razão da liminar deferida na ação cautelar citada.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face de DACASA FINANCEIRA S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, objetivando a condenação desta empresa nos seguintes pedidos (fls. 318/343): reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa-ré em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do Grupo Econômico (DADALTO ADM. PARTICIPAÇÃO LTDA), condenando-a a (1) proceder ao registro competente de todos os trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, abstendo-se do artifício da contratação formal, por intermédio de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico; (2) abster-se de contratar novos trabalhadores para prestação de serviços na empresa, por meio de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que do mesmo grupo econômico e, por conseguinte, proceder a contratação direta, nos termos dos arts. 41 e 29 da CLT; (3) cumprir em relação a todos os seus empregados, os quais são equiparados a bancários, as normas previstas no art. 224 da CLT, nos termos da Súmula 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e, por consequência, efetuar a quitação das horas extras prestadas e respectivas projeções; (4) efetuar o pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de ficar configurado o descumprimento da decisão definitiva, por trabalhador que for alvo do registro irregular; (5) pagar indenização por dano moral coletivo, no importe



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requereu, ainda, a intimação pessoal, na forma dos arts. 18 e 84 da Lei Complementar 75/1993, bem como do art. 236, § 2º, do Código Civil (CCB) e Provimento nº 04/2000 do Colendo TST.

Com efeito, o caso dos autos não é de suspensão do processo ou litispendência.

Primeiramente é oportuno registrar que na ação coletiva acima mencionada, conforme consulta a acompanhamento processual disponível na internet, observa-se que o pedido de horas extras foi extinto sem resolução do mérito, sob fundamento de que o Ministério Público não é detentor de legitimidade para buscar, por meio da ação civil pública, a tutela de direitos de índole individual pura. O fato é que são ações de natureza diversa, enquanto uma tutela interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a outra tutela direito material individual da autora (horas extras, auxílio-refeição, etc.); certamente não têm a mesma causa de pedir e tampouco identidade de partes. O que a reclamante busca na presente ação é que as reclamadas, Dadalto Administração e Participações Ltda e Dacasa Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento sejam condenadas solidariamente a pagar os direitos trabalhistas que lhe foram sonegados durante o período de vigência do pacto laboral (de 01/06/2005 a 17/12/2008 – TRCT de fls. 22), levando-se em conta os fatos que realmente ocorreram e não apenas o aspecto meramente formal do contrato. Dessa forma, o julgamento do direito individual e concreto pretendido nesta reclamação trabalhista independe do resultado daquela ação. Mas ainda que se mostrassem pertinentes os argumentos expendidos pelas recorrentes, não haveria pagamento em duplicidade de verbas trabalhistas, pois foi opção da autora, nos termos do artigo 104, do CDC prosseguir com a demanda individual.

Por essa mesma razão, também não impede o curso normal do presente processo o fato de ter sido concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto da decisão proferida naquela ação civil pública.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

O deferimento da liminar na Ação Cautelar não repercute nessa reclamação trabalhista, pois o objeto da medida refere-se tão somente ao pedido de “proceder ao registro competente de todos os trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços nos termos dos arts. 2º e 3º do Texto Consolidado”, que não é objeto desses autos (fls. 339).

Ademais, se a própria ação civil pública não tem o condão de determinar a suspensão do curso da reclamação trabalhista, por certo que o deferimento de liminar em ação cautelar vinculada a tal ação civil não o terá.

Diante disso, nego provimento.

**DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HORAS
EXTRAORDINÁRIAS**

Alegam as recorrentes que há litispendência entre esta ação e a ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa DACASA FINANCEIRA S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, onde também se pleiteia o pagamento de horas extraordinárias em razão da caracterização da reclamante como financiária.

Sustentam, também, às fls. 527/531, que apesar de indeferido pelo Juízo de 1º grau, mas ainda não transitado em julgado, existe nos autos da ACP um aditamento proposto pelo Sindicato assistente da recorrida no sentido de requerer a condenação das recorrentes no pagamento de horas extras.

Mais uma vez não lhes assiste razão.

A litispendência aplicável às ações individuais, nas lições de Raimundo Simão de Melo, in Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, ed. LTR, p. 184, ocorre quando: “se reproduz ação idêntica anteriormente ajuizada, estando ambas em curso; idênticas são duas ações quando se tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; nesse caso, pode a litispendência ser conhecida mediante alegação da parte interessada ou, de ofício, pelo juiz (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Na seara coletiva, o renomado autor salienta que: “A Lei n. 7347/85 (LACP) nada falta a respeito da questão, a qual somente veio a ser tratada



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

pelo CDC, que, no art. 104, diz que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior (art. 103) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos, do ajuizamento da ação”.

O fato é que são ações de natureza diversa, enquanto uma tutela interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a outra tutela direito material individual da autora, como também não têm a mesma causa de pedir e tampouco identidade de partes.

Mas ainda que se mostrassem pertinentes os argumentos expendidos pela recorrente, não haveria pagamento em duplicidade de verbas trabalhistas, pois foi opção da autora, nos termos do artigo 104, do CDC prosseguir com a demanda individual.

Ainda no que pertine à alegação de existência de ações de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Bancários (fls. 350/381), também não assiste razão às reclamadas, pois como ressaltou o douto Juízo a quo: “presumo que seja do conhecimento da autora a tramitação das ações coletivas que buscam tutela idêntica à perseguida nestes autos, não somente porque transcreve, em sua narrativa inicial, parte da decisão proferida nos autos da ACP 32.2008.003.17.00-7, mas também porque o art. 104 do CDC traz essa presunção quando assina prazo de 30 dias para que a parte autora no dissídio individual requeira a suspensão do feito após conhecimento da ação coletiva, ou seja, presume que, quando esta for ajuizada depois daquela, a parte dela conheça, até porque o art. 94 do mesmo diploma determina a publicação de edital com esta finalidade. Assim, por força do que dispõe o art. 104 do CDC a autora não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada erga omnes de que serão dotadas as decisões nas ações de cumprimento movidas pelo sindicato dos bancários.” (fls. 487)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

A reclamada sustenta a litispendência em relação ao pleito autoral de pagamento de horas extraordinárias, aduzindo que a caracterização ou não da autora na categoria de financiários, e até mesmo equiparação aos trabalhadores bancários, está sendo discutida na Ação Firmado por assinatura digital em 22/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Civil Pública n° 0032.2008.003.17.00-7, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Vitória, não possuindo, ainda, trânsito em julgado. Pretende, ainda, que, caso não fosse reconhecida a litispendência aduzida, fosse suspenso o processo, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, na forma do artigo 265, inciso IV, a, do CPC.

No que concerne à alegação de que deve ser reconhecida a litispendência ou suspensão do processo, na medida em que há Ação Civil Pública discutindo o mesmo objeto, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor preleciona acerca da possibilidade de defesa dos interesses, de forma individual ou coletiva. Vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por sua vez, o artigo 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, esclarece que as ações coletivas que visam a tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, contudo, os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores de ações individuais, caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Conforme se depreende do artigo 104 do CDC, a interposição de Ação Civil Pública não induz a litispendência, mas, se o autor não requerer a suspensão da ação individual ajuizada no prazo de 30 dias da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ACP.

Ainda, nos termos do artigo 301, § 1º e 2º, do CPC:

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da inexistência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

II - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da inexistência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido. (RR - 92600-87.2009.5.17.0014, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 03/02/2012);

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (RR - 455-68.2010.5.03.0013, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 31/10/2012);

2. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que as ações civis públicas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais. Inteligência dos artigos 104 do CDC e 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 136300-65.2008.5.17.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 03/08/2012);

LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre ação civil pública e reclamações trabalhistas individuais, na medida em que não há identidade de partes e porque o artigo 104 da Lei nº 8.078/90 estabelece que as ações coletivas, previstas no artigo 81, I, II e parágrafo único, da referida lei, não induzem litispendência para as ações individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2500-39.2009.5.05.0461, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 26/10/2012);

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 2929-63.2010.5.12.0012, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/09/2012);



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA- AÇÃO INDIVIDUAL. A ação civil pública não induz litispendência em relação à ação individual. Inteligência do art. 104 da Lei nº 8.078/90. Em consequência, não há que se falar em maltrato ao preceito indicado. (AIRR - 188-16.2011.5.12.0012, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/09/2012);

1. RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. A decisão da Turma Regional no sentido de que não há litispendência entre Ação Individual e Ação Civil Pública, porque ausente a tríplice identidade entre elas (partes, pedido e causa de pedir) está em sintonia com a jurisprudência atual e notória desta Corte. (RR - 136400-05.2008.5.17.0014, Relator Ministro José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 18/05/2012).

Estando a v. decisão recorrida em sintonia com atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Intactos os dispositivos de lei invocados.

Assim, não se verifica, em tese, violação à literalidade do dispositivo legal invocado, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Não conheço.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100073B7C21A548DFF.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

**DA CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE TÍPICA DE
COMÉRCIO/PRESTADORES DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO
SINDICAL**

A autora, na inicial, alega que prestou serviços de forma exclusiva e subordinada para a 1ª ré (DACASA FINANCEIRA S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento) durante o período de 22/09/2003 a 17/12/2008.

Aduz que apesar de prestar serviços para a 1ª ré, foi a 2ª reclamada que assinou sua CTPS, sendo que de 22/09/2003 a 31/05/2005 como estagiária e de 01/06/2005 a 17/12/2008 como empregada da mesma. Ressalta que apenas um mês antes da rescisão contratual a 1ª ré assinou sua CTPS.

Assim, alegando que tal estratégia foi no intuito de mascarar a verdadeira relação de emprego, qual seja, de financeira vinculada à 1ª ré, requer seja declarada a unicidade contratual com vínculo empregatício direto entre a autora e a 1ª reclamada, de 22/09/2003 a 17/12/2008, havendo condenação também nos consectários legais.

O MM. Juízo de origem, declarou aplicáveis à autora as normas previstas nas convenções coletivas vigentes no período contratual e celebradas entre as entidades representativas dos empregados e empregadores no âmbito das instituições financeiras (fls. 489 verso).

Insurgem-se as recorrentes, às fls. 530/541, aduzindo que “não existe regra para o enquadramento sindical de qualquer trabalhador que seja obrigatória em seu cumprimento, ou seja, um trabalhador não é compelido a se filiar a um determinado sindicato, em razão de determinado enquadramento, por qualquer determinação legal”, sustentando que o que existe no Brasil é a existência de dois sistemas sindicais, conforme disposto no art. 511, da CLT.

As recorrentes argumentam, às fls. 531/533, que a reclamante prestava serviços como atendente de call center, pertencendo à categoria diferenciada,



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

desempenhando funções distintas da categoria dos funcionários, razão que impede a sua equiparação à estes.

Aduzem, ainda, que o c. TST já sumulou entendimento no sentido de admitir que um mesmo trabalhador possa prestar serviços simultaneamente a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada laboral, sem que isso caracterize a existência de mais de um contrato de trabalho (Súmula 129 do TST).

Pois bem.

Inicialmente cabe ressaltar que não procede a alegação das rés de que a reclamante prestava serviços como atendente de call center, ante a inexistência de prova neste sentido.

Verifica-se, da análise dos depoimentos presentes nos autos (fls. 481/483), que o atendimento prestado pela obreira aos clientes da empresa era de forma pessoal e não mediante utilização de telefone. Vejamos:

A preposta da 1ª reclamada declara que “após ser contratada como empregada a reclamante passou a executar as seguintes tarefas: atualização de cálculos dos débitos dos devedores, impressão de segunda via de boleto; alteração de vencimento e atendimento em geral”

A 1ª testemunha trazida pela reclamante, Sr(a). Fabrícia Kátia Simplicio do Nascimento, aduz “o serviço de atendimento ao cliente consistia nas seguintes tarefas: negociação de dívidas, emissão de segunda via de boletos, alteração de vencimentos, resgate de cheques, atualização de cadastro, empréstimo pessoal, atendimento ao lojista; embora a depoente trabalhasse para a 1ª reclamada, em sua CTPS havia registro de prestação de serviços para a Dadalto”.

A 2ª testemunha da reclamante, Sr. Max Douglas Gomes da Silva, alega “no atendimento ao cliente a reclamante exercia as funções já elencadas no depoimento anterior; o atendimento ao lojista consiste no



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

recebimento de termo de adesão dos clientes que adquiriam mediante financiamento da 1ª reclamada; durante o período contratual a reclamante prestou serviços apenas para a 1ª reclamada”.

Assim, afastada a alegação de que a obreira prestava serviços como atendente de call center e tendo em vista que a 1ª reclamada (DACASA FINANCEIRA) possui como fim social a concessão de empréstimos, financiamentos e investimentos, então sua atividade econômica preponderante não é outra senão aquela típica das instituições bancárias. Portanto, a reclamante, laborando em favor daquela empresa, tem direito a que lhe seja aplicada a legislação própria dos trabalhadores bancários.

Dessa forma, pouco importa que a autora esteja filiada a outro sindicato, pois o enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, o que atrai, portanto, a aplicação das disposições legais aplicáveis aos bancários. Não há, assim, que se falar no enquadramento da autora em categoria diferenciada.

Dessa forma, tratando-se de trabalhador que presta serviços em empresa de crédito, financiamento ou investimento, outra não poderia ser a conclusão senão a de que as normas trabalhistas a ela aplicáveis deverão ser as mesmas dos bancários, na diretriz do art. 17 da Lei 4.595/64.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da súmula 55:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Reconhecida a condição de financiária da reclamante, impõe-se a aplicação das convenções coletivas da categoria.



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Ressalte-se que ainda que a Súmula 129/TST autorize a prestação de serviços pelo trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, sem que isso caracterize a coexistência de mais de um contrato de trabalho, o fato é que a autora laborava em prol da Dacasa, e nesse caso, não há como afastar a incidência das normas trabalhistas aplicáveis à categoria dos bancários.

Nego provimento.

A reclamada alega que a reclamante prestava serviços como atendente de *call center*, pertencendo à categoria diferenciada, desempenhando funções distintas da categoria dos financeiros, razão que impede a sua equiparação à estes. Sustenta que o c. TST já sumulou entendimento no sentido de admitir que um mesmo trabalhador possa prestar serviços simultaneamente a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada laboral, sem que isso caracterize a existência de mais de um contrato de trabalho (Súmula 129 do TST).

Não tem razão.

Conforme registrado na sentença, a função desenvolvida pela autora na empresa DACASA, pertencente ao Grupo Dadalto, era de recuperadora de crédito, sendo sua tarefa básica a de cobradora, que nenhuma relação possui com a função de comércio ou *call center*.

Verifica-se que a ré admite que a empresa DACASA é uma financeira, e, mesmo que assim não fosse, há prova documental nos autos que, indubitavelmente, comprova o seu objeto social. Ademais, também há provas no sentido de que a autora desempenhava tarefas próprias de financeiro e, independentemente de descrições contidas no Código Brasileiro de Ocupação, era possível ao julgador concluir neste sentido, sendo desnecessário qualquer conhecimento técnico especializado de um perito para se chegar à conclusão existente no julgado. Assim, o indeferimento da realização de prova pericial não caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas legítimo exercício da prerrogativa de livre condução do processo pelo magistrado, o qual possibilita a rejeição das diligências inúteis ou meramente protelatórias.



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Dessa forma, o Juízo recorrido, utilizando-se de seu poder de direção do processo (artigo 130, do CPC), indeferiu a produção da prova técnica por entendê-la desnecessária ao deslinde da causa. Entendimento acertado, tendo em vista que era fato incontroverso tratar-se a empresa onde a autora prestava os seus serviços uma empresa de crédito, financiamento e investimento, independentemente de qualquer outra prova para que lhe fosse aplicada a previsão contida na Súmula 55, do C. TST.

Evidenciada a fraude à lei, consistente no recrutamento de empregados para prestação de serviços em atividade financeira, segmento econômico explorado pela real beneficiária da força de trabalho despendida - DACASA FINANCEIRA S/A -, o Tribunal de origem, no que reconhece à reclamante a condição de financiário, decide em sintonia com a orientação traçada na Súmula 55 do TST, vazada nos termos seguintes:

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Nesses termos, não se vislumbra ofensa aos artigos 2º, §2º e 3º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, pois efetivamente comprovado pelo Regional a configuração de grupo econômico e a prestação de serviços pela reclamante à empresa DADALTO.

O contexto fático traçado pelo Regional de que a reclamante atuava efetivamente em atividades de financeira impede que se vislumbre contrariedade à Súmula 117 do TST que veda o benefício do regime legal dos bancários aos empregados de estabelecimento de crédito pertencentes à categoria diferenciada.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 129 do TST, pois não houve configuração, pelo Regional de prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico com fins de caracterizar a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

Cito, oportunamente, os seguintes julgados de minha relatoria envolvendo a ora agravante:



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

IV - FINANCIÁRIO. ENQUADRAMENTO. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que os empreendedores DACASA FINANCEIRA S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA formam grupo econômico. Tais fundamentos evidenciam, ainda, que, por meio de DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., controladora do grupo, em fraude à lei, a exemplo do que se dá com a contratação do reclamante, recruta empregados para ativar-se em atividade ligados à -administração, ao fomento e ao fornecimento de crédito-, objeto social de DACASA FINANCEIRA S/A. Evidenciada a fraude à lei, consistente no recrutamento de empregados para prestação de serviços em atividade financeira, segmento econômico explorado pela real beneficiária da força de trabalho despendida, - DACASA FINANCEIRA S/A -, o Tribunal de origem, no que reconhece ao reclamante a condição de financiário e o direito aos consectários decorrentes, decide em sintonia com a orientação traçada na Súmula 55 do TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com Súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. (RR - 92600-87.2009.5.17.0014, 5ª Turma, DEJT 03/02/2012);

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional deixou consignado que as empresas DACASA FINANCEIRA e DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA formam um grupo econômico, estando a reclamante vinculada ao conjunto de empresas, que a reclamada não negou a prestação de serviços da reclamante, mas se limitou a negar que as atividades exercidas por ela não se enquadravam naquelas típicas de financiária e não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da autora. Diante do contexto fático traçado pela Corte a quo não foi demonstrada violação direta e literal aos artigos 2º, §2º e 3º da CLT ou contrariedade às Súmulas 55, 117, 129 e 331, IV do TST, estando a decisão em consonância com a Súmula 55 do TST. Não conhecido. (RR - 20400-82.2009.5.17.0014, 5ª Turma, DEJT 17/06/2011).



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Não conheço do recurso de revista

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE CONTRATO DE ESTÁGIO
O TRT concluiu:

**DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO
PERÍODO DE CONTRATO DE ESTÁGIO VÁLIDO**

O MM. Juízo de 1º grau, fundamentando que o contrato de estágio firmado entre a reclamante e a reclamada é falso, acolheu a pretensão autoral para declarar a existência de relação material de emprego durante o período em que a autora supostamente havia estagiado.

Insurgem-se as reclamadas, às fls. 554/556, alegando que existem provas nos autos quanto a validade do contrato de estágio da autora, quais sejam, contrato de estágio válido, a remessa, pela ré, de relatórios periódicos de estágio para a instituição de ensino, bem como a ausência de autonomia de 'empregado' para o estagiário.

Assim, requer a reforma da r. sentença de origem quanto ao reconhecimento do referido vínculo empregatício, citando a Lei nº 6.494/1977 e o Decreto nº 87.497/1982.

Sem razão.

Ante o Princípio da Primazia da Realidade, norteador do Direito do Trabalho, considera-se o ocorrido no mundo dos fatos. Portanto, dá-se menos valor aos elementos de prova formais, tais como, contrato de estágio, remessa de relatórios periódicos de estágio para a instituição de ensino e valora-se mais o conteúdo dos depoimentos testemunhais **que noticiam que a autora exercia atividades própria de empregada das rés e não de estagiária.**



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Dessa forma, mantenho a r. sentença atacada, vez que comungo do entendimento esposado pela MM. Juíza de origem em sua bem lançada sentença, razão pela qual peço vênua para transcrever parte de seus fundamentos como razões de decidir, in verbis:

“O contrato de estágio é igualmente falso e esse fato também restou comprovado pelas testemunhas da reclamante, especialmente a 1ª, que disse que na filial onde supostamente cumpriam o contrato de estágio, localizada em Laranjeiras, **não havia empregado ocupante da função de atendimento ao cliente, mister para o qual ambas foram contratadas após o cumprimento formal do estágio, que teoricamente seria auxiliado pelos estagiários e a quem caberia a supervisão do trabalho deles.** Na verdade, a testemunha arrolada pelas reclamadas disse que foi treinada pela reclamante, na época em que ela ainda era estagiária (chamo a atenção para o erro material do depoimento quando faz menção à reclamada ao invés de reclamante), para exercer a função de gerente trainee. **Essa informação apenas corrobora os argumentos da reclamante acerca da fraude perpetrada pelas reclamadas, pois não é razoável que uma estagiária treine um candidato a gerente, eis que o estudante em formação e beneficiário da concessão de estágio, ao invés de treinar, deve ser treinado.”**

Nego provimento.

A reclamada alega que existem provas nos autos quanto a validade do contrato de estágio da autora, quais sejam, contrato de estágio válido, a remessa, pela ré, de relatórios periódicos de estágio para a instituição de ensino, bem como a ausência de autonomia de 'empregado' para o estagiário, citando os arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 4º da Lei nº 6.494/1977.

Incólume o art. 4º da Lei nº 6.494/1977, pois os seus requisitos não foram observados, pois segundo o TRT não havia supervisão:



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

"pois não é razoável que uma estagiária treine um candidato a gerente, eis que o estudante em formação é beneficiário da concessão de estágio, ao invés de treinar, deve ser treinado".

Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e não decidiu com base na mera distribuição do ônus da prova, como crê a reclamada. Assim, incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Não conheço.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA.
RESPONSABILIDADE

O Eg. Regional assim declinou:

DOS DESCONTOS FISCAIS

A douta Maioria da 1ª Turma deste Regional negou provimento ao recurso, no particular, entendendo que os artigos 45 e 121 do CTN **não excluem a possibilidade de responsabilização do empregador pelos pagamentos dos encargos fiscais.** Assim, deve a reclamada arcar com o ônus do recolhimento, uma vez responsável solidária pela obrigação e porque o trabalhador não teria os descontos se os pagamentos fossem realizados à época própria.

Negado provimento."

Em razões de recurso de revista, a reclamada insiste na autorização para deduzir os descontos fiscais, nos moldes do artigo 46 da Lei 5.541/92. Indica contrariedade à Súmula nº 368, item II, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

Os descontos fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada a dedução de tais parcelas. É o que se depreende da orientação da Súmula nº 368 do TST, vazada nos termos seguintes:

Firmado por assinatura digital em 22/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) – Res. 129/2005 – DJ 20.04.05 – Republicada com correção no DJ 05.05.05.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 – Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 – Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 – Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 – Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 – Inserida em 20.06.2001)."

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido (Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST).

Incidência da Súmula 368 do TST, item II, do TST.

Conheço, pois, do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST.

II - MÉRITO

DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.



PROCESSO N° TST-RR-92500-35.2009.5.17.0014

Como corolário do conhecimento, por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os recolhimentos fiscais, decorrentes da condenação imposta, deverão ser suportados pelo reclamante, observados os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor do item II da Súmula 368 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos fiscais, decorrentes da condenação imposta, deverão ser suportados pelo reclamante, observados os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor do item II da Súmula 368 desta Corte.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator